



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR SYANLEY FREIRE

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()

LEI COMPLEMENTAR ()

LEI ORDINÁRIA (x)

RESOLUÇÃO NORMATIVA ()

DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº ____/2020.

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador:

STANLEY FREIRE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS SHOPPING CENTERS, CINEMAS, RESTAURANTES, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica obrigado a instalação de fraldários nos shopping centers, cinemas, restaurantes, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares no âmbito do Município de Teresina.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º - Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para a troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e seguro da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º- Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º- O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II- em caso de atuação multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença.

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.



JUSTIFICATIVA

Bem descreve à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, no seu art.20, inciso I que:

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

“Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

Aduz o **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**, nos seus arts. 98, III que:

“Art. 98. São modalidades de proposições legislativas:

III-os projetos de lei ordinária;

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.”

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno, em que pode dispor o parlamentar municipal, de projeto Lei Ordinária.

Diante da necessidade de se adequar à realidade contemporânea da sociedade brasileira, em que surgiu a ideia sobre a instalação de fraldários no interior de banheiros dos shopping centers, cinemas, restaurantes, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares no âmbito do Município de Teresina.

Outro ponto relevante é ao direito de igualdade de ambos as pais, na questão envolvida é sobre a paternidade ativa e a importância da urgência de uma divisão igualitária em relação aos cuidados com as crianças, de uma forma geral.

Vale mencionar, que é latente a realidade dos pais que querem trocar seus bebês em estabelecimentos, o que faz concluir que a demanda é sensível e urgente, porque existem as dificuldades que os pais enfrentam quando saem sozinhos com os filhos e não



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE**

Teresina, 03 de fevereiro de 2020.

**STANLEY FREIRE COSTA E SILVA
VEREADOR - PR**



MINUTA

LEI N° _____, DE ____ DE _____ DE _____.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS
SHOPPING CENTERS, CINEMAS,
RESTAURANTES, ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E SIMILARES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica obrigado a instalação de fraldários nos shopping centers, cinemas, restaurantes, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares no âmbito do Município de Teresina.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º - Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para a troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e seguro da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º- Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º- O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II- em caso de atuação multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença.

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º - A aplicação do disposto no inciso II desse artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser emitido pelo Chefe do Poder